Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1955/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16829/2014
PROTOCOLO	: 1560266
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO À ÉPOCA
INTERESSADO	: AUGUSTO DAUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Augusto Dauto, que ocupou o cargo de Zelador, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10793/2019** (pç. 32, fls. 129-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 288/2020** (pç. 33, fl. 132), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). A Aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada no art. 50 da Lei Complementar 083/11, reajustados de acordo com o art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 15 da lei 10887/04, conforme Portaria 456/2018, publicada no jornal Estado do Pantanal, de 26.04.18.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Augusto Dauto**, que ocupou o cargo de Zelador, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC